

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 565/2006 (Pronac 06-5614, Siafi 589589), com vistas à construção do Teatro Municipal de Santana/AP, com área total a construir de 2.195,62 m², conforme plano de trabalho aprovado.

2. O ajuste foi celebrado no valor total de R\$ 2.787.097,96, sem contrapartida do conveniente, a qual teria sido fixada, posteriormente, mediante termo aditivo, no montante de R\$ 121.767,44 (peça 18, p. 24; peça 50, p. 1; e peça 55, p. 1, item 1).

3. O convênio teve vigência de 29/12/2006 a 21/9/2010, com prazo para prestar contas até 20/11/2010 (peças 8, 25, 51 e 69), a qual foi apresentada em 16/3/2011 (peças 30 a 41) e complementada posteriormente (peças 44 a 46, 48 e 49).

4. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 69), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 72 e 73), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 74), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 75.

5. No âmbito deste Tribunal, em seu exame inicial, a SecexTCE ponderou que os extratos bancários apresentados (peça 36) não contemplavam todo o período de vigência do convênio, impossibilitando o estabelecimento de nexos entre alguns documentos fiscais emitidos, o objeto executado e os recursos repassados para o convênio. Para saneamento dos autos, realizou diligência junto ao Banco do Brasil solicitando os extratos bancários da conta corrente 23214-9 (agência 3346-4 – Banco 001), aberta em nome do Município de Santana - AP, relativa à movimentação de recursos públicos concernentes ao Convênio 565/2006, projeto Construção do Teatro Municipal de Santana, firmado com o extinto Ministério da Cultura, desde a abertura da conta até o seu encerramento.

6. Obtidos os extratos (peças 83 a 87), a unidade técnica promoveu novo exame da matéria e concluiu pela existência de débito parcial no valor histórico de R\$ 209.754,34, correspondente à diferença entre o total repassado e o total de despesas comprovadas (R\$ 2.787.097,96 - R\$ 2.577.343,62).

7. Na sequência, a Secex-TCE promoveu a citação do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, pelo débito no valor histórico de R\$ 209.754,34, em razão da não apresentação de documentos fiscais de despesas realizadas no objeto do Convênio 565/2006.

8. O responsável permaneceu silente, razão pela qual a então SecexTCE, propôs considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito devidamente atualizado, sem a aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

9. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 100), discordou do exame e da proposta de encaminhamento da unidade técnica pelas seguintes razões:

Comparando as tabelas elaboradas pela unidade técnica (peça 78, itens 19 e 20, e peça 90, item 20) e a documentação fiscal acostada ao processo (peças 39 e 40), o MP de Contas verificou que três notas fiscais não foram aceitas pela SecexTCE para fins de abatimento do valor do débito, quais sejam, NF 116, NF 158 e NF 163. Por esse motivo, buscou-se, nos extratos bancários,

correlação para esses documentos, e o MP de Contas chegou à conclusão de que existe, sim, nexo de causalidade entre os recursos transferidos e esses dispêndios, consoante dados que seguem:

NF	Data emissão	Medição	Valor NF (R\$)	Localização	Data pagamento	Cheque	Valor (R\$)	Extrato
116	13/02/2009	5ª	50.898,98	peça 39, p. 12	11/03/2009	TED	49.881,002	peça 36, p. 14
					?	?	1.017,983	?
158	12/08/2010	16ª	117.777,35	peça 40, p. 27	10/09/2010	TED	112.686,192	peça 87, p. 46
					21/09/2010	TED	5.091,161	peça 87, p. 46
163	17/09/2010	18ª	232.570,81	peça 40, p. 34	08/11/2010	850045	100.000,00	peça 87, p. 48
					28/01/2011	850013	123.267,98	peça 87, p. 50
					?	?	9.302,833	?
-	-	-	401.247,14	-		Total	401.247,14	

¹ valor relativo ao ISS retido pela prefeitura

² valor descontado o ISS retido pela prefeitura

³ valores relativos ao ISS retido pela prefeitura (peça 35 e anotação à peça 40, p. 35), cujos débitos, porém, não aparecem nos extratos bancários acostados aos autos

A citação do ex-prefeito José Antônio Nogueira de Sousa em virtude da “*não apresentação de documentos fiscais de despesas realizadas no objeto do Convênio 565/2006, no valor total de R\$ 209.754,34*”, foi, portanto, equivocada, visto que os documentos constantes dos autos previamente à citação do responsável já evidenciavam a ausência de dano.

Demais disso, o MP de Contas identificou um erro material, nas tabelas às peças 78 (item 19) e 90 (item 20), no que se refere ao valor da Nota Fiscal 126 e do cheque 850005, pois ambos apontaram a quantia de R\$ 206.073,50:

NF	Data emissão	Medição	Valor NF (R\$)	Localização	Data pagamento	Cheque	Valor (R\$)	Extrato
126	02/10/2009	9ª	206.073,50	peça 40, p. 2 e 3	09/10/2009	850005	206.073,50	peça 36, p. 21

Ocorre que o valor correto da NF 126 (9ª medição) e do cheque 850005 é R\$ 260.073,50, como se verifica às peças 40 (pp. 2/3) e 36 (p. 21), e não R\$ 206.073,50, como constou das tabelas, de modo que o valor do débito então apurado foi inflado em R\$ 54.000,00 (constou valor total pago R\$ 2.577.343,62, mas deveria ter constado R\$ 2.631.343,62; constou débito de R\$ 209.754,34, mas deveria ter constado débito de R\$ 155.754,34).

Em face do que consta dos autos, o valor comprovadamente pago no curso da execução, pode-se considerar, foi de R\$ 2.631.343,62 + R\$ 401.247,14, que totaliza R\$ 3.032.590,76, importância que guarda coerência com a movimentação indicada na Relação de Pagamentos acostada à prestação de contas, a qual apontou despesas no montante de R\$ 3.045.739,24 (peça 33), e com o Contrato 140/2007-PMS, firmado e aditivado com a empresa CRS Comercial Ltda. para a execução do objeto conveniado (R\$ 2.785.564,00 + R\$ 386.073,22 – R\$ 125.897,99 = R\$ 3.045.739,24, peça 41, pp. 1, 10 e 12, e peça 49, pp. 2 e 6).

Assim, à luz das informações ora detalhadas no presente parecer, o MP de Contas considera não existir débito no âmbito da execução do Convênio 565/2006, cabendo julgar regulares com ressalva as contas do responsável.

Ante o que restou apurado no processo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas do sr. José Antônio Nogueira de Sousa, ex-prefeito de Santana/AP, CPF 324.570.492-53, e pela outorga de quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10. Assiste razão ao *Parquet*. De fato, é possível observar equívoco no levantamento realizado na instrução de peça 97. Três notas fiscais não computadas inicialmente na conciliação com os extratos bancários foram identificadas pelo MP/TCU, quais sejam, NF 116, NF 158 e NF 163, estabelecendo-se, assim, o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e esses dispêndios.

11. Também, constatou o MP/TCU que o valor da NF 126 (9ª medição) e do cheque 850005 é de R\$ 260.073,50 e não R\$ 206.073,50, como constou das tabelas constantes na instrução de peça 97, de modo que o valor do débito “foi inflado em R\$ 54.000,00”.

12. Assim, como bem apontou o Ministério Público, “o valor comprovadamente pago no curso da execução, pode-se considerar, foi de R\$ 2.631.343,62 + R\$ 401.247,14, que totaliza R\$ 3.032.590,76, importância que guarda coerência com a movimentação indicada na Relação de Pagamentos acostada à prestação de contas, a qual apontou despesas no montante de R\$ 3.045.739,24 (peça 33), e com o Contrato 140/2007-PMS, firmado e aditivado com a empresa CRS Comercial Ltda. para a execução do objeto conveniado (R\$ 2.785.564,00 + R\$ 386.073,22 – R\$ 125.897,99 = R\$ 3.045.739,24, peça 41, pp. 1, 10 e 12, e peça 49, pp. 2 e 6)”.

13. Não havendo, portanto, débito no âmbito da execução do Convênio 565/2006, cabe o julgamento deste processo pela regularidade com ressalvas, dando-se quitação ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator